



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6024, DE 20 DE JULHO DE 1993

INSTITUI ANTECIPAÇÃO DO ICMS NA ENTRADA  
DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE  
DA FEDERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no §3º do art. 3º da Lei nº 223/89, com a redação da Lei nº 487, de 02 de julho de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a antecipação do ICMS na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada:

I - à comercialização ou ao emprego como insumo industrial, relativo à primeira operação realizada dentro do Estado;

II - ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento, relativo à diferença de alíquotas a que se refere o art. 9º da Lei nº 223/89.

Parágrafo único - Excluem-se do inciso I deste artigo, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e aquelas destinadas a contribuinte enquadrado no regime simplificado de pagamento do ICMS instituído pela Lei nº 427, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º - O imposto antecipado a recolher será lançado por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado, através de Notificação de Débito Fiscal, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda e calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da respectiva nota fiscal:

I - 5% (cinco por cento), para mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

II - 10% (dez por cento), para mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

§1º - Os contribuintes deverão retirar as Notificações de Débito Fiscal na Agência de Rendas de seu domicílio fiscal no período compreendido entre o décimo e o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Publicado no Diário Oficial  
nº 2824 de 23/07/93

LEI Nº 23.889 DE 23 DE JULHO DE 1993

INSTITUI ANTECIPADA DE FOMENTO EMPRESARIAL  
DE MERCADORIAS ORIGINADAS DE OUTRAS UNIDADES  
DA FEDERAÇÃO E DA MESMA PROVENIÊNCIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MONTONIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 23.889, com a redação da Lei nº 18.745 de 02 de julho de 1993:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Antecipada de Fomento Empresarial de Mercadorias Originadas de Outras Unidades da Federação e da Mesma Proveniência, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social das empresas comerciais e industriais, mediante a antecipação de recursos financeiros para a aquisição de mercadorias.

Art. 2º - A Antecipada de Fomento Empresarial de Mercadorias Originadas de Outras Unidades da Federação e da Mesma Proveniência terá como finalidade a antecipação de recursos financeiros para a aquisição de mercadorias, mediante a emissão de notas de crédito, em favor das empresas comerciais e industriais, inscritas no CNPJ, que tenham sido beneficiárias de operações de crédito consignado, realizadas dentro do âmbito de atuação da Antecipada de Fomento Empresarial de Mercadorias Originadas de Outras Unidades da Federação e da Mesma Proveniência.

Art. 3º - O consumo do ativo líquido da Antecipada de Fomento Empresarial de Mercadorias Originadas de Outras Unidades da Federação e da Mesma Proveniência, relativo à diferença de aliquotas e que se refere a operações de crédito consignado, será de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Exceção ao disposto no inciso I deste artigo, as mercadorias sujeitas ao regime de antecipação de recursos financeiros e aquelas destinadas a contribuintes enquadrados no regime de antecipação de recursos financeiros, inscritos no CNPJ, terão prioridade na utilização dos recursos financeiros, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 23.889, de 23 de julho de 1993.

Art. 5º - O imposto antecipado a receber será lançado por ocasião da entrega da mercadoria no território do Estado de Montônia, através do formulário de Declaração Fiscal, expedido pelo Departamento de Estado de Fazenda e recolhido pelo contribuinte, de acordo com o valor da mercadoria, aplicando-se a seguinte percentagem sobre o valor da mercadoria: nota fiscal:

I - 0% (zero por cento), para mercadorias originadas das Unidades Federadas, Nordeste, Centro-Oeste e do Distrito Federal;

II - 10% (dez por cento), para mercadorias originadas das Unidades Federadas, Sudeste e Sul e do Distrito Federal, exceto no Estado de Sergipe e do Acre;

III - 15% (quinze por cento), para mercadorias originadas das Unidades Federadas, Sul e do Distrito Federal, exceto no Estado de Sergipe e do Acre.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

§2º-A Notificação será assinada pelo Contribuinte ou preposto devidamente credenciado, valendo como reconhecimento irretratável do imposto lançado.

§3º-Se, em qualquer hipótese, não for expedida a Notificação ou, se expedida, deixar de constar alguma nota fiscal, o Contribuinte deverá calcular o imposto na forma dos incisos I e II e efetuar o pagamento no prazo do art. 3º.

Art. 3º- O imposto antecipado deverá ser pago através de Documento de Arrecadação modelo 1 -DAR-1- até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Art. 4º-O imposto antecipado, na forma deste Decreto, será apropriado como crédito fiscal, em conta gráfica, no mês em que ocorrer a entrada da mercadoria, desde que efetivamente pago até a data de apresentação da Guia de Apuração e Informação do ICMS-GIAM correspondente.

§ 1º- Nas operações com mercadoria cujo imposto tenha sido antecipado os documentos fiscais conterão o respectivo destaque do ICMS, devendo ser normalmente registrados.

§2º- No caso de mercadoria destinada ao consumo ou ativo fixo, deverá ser registrado no campo "outros débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS a diferença de alíquotas de que trata o art. 9º da Lei 223/89.

Art. 5º- O contribuinte que deixar de retirar a Notificação de Débito Fiscal na Agência de Rendas e/ou pagar o imposto antecipado, na forma deste Decreto, estará sujeito a regime especial de fiscalização, com exigência do pagamento do imposto por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação pelo seu inadimplemento.

Art. 6º- O dispositivos do Decreto nº 5062, de 23 de abril de 1991, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....  
III- até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte enquadrado no regime simplificado de pagamento do ICMS;

 .....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

VI- no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração:

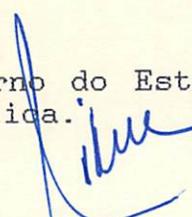
a) até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;

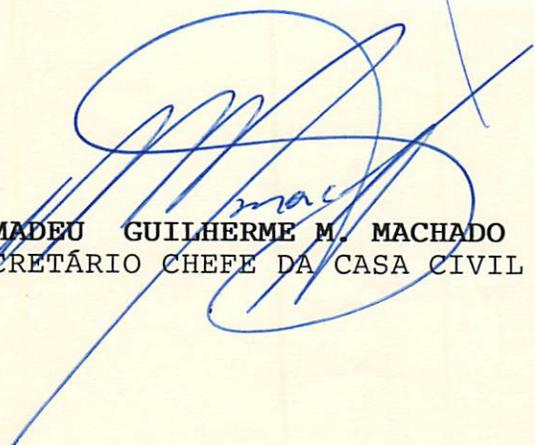
b) até o décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, destinada ao Estado de Rondônia, promovida por estabelecimento inscrito como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;"

Art. 7º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 8º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de agosto de 1993.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 1993, 105º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
GOVERNADOR

  
AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL